

implicações na capacidade laborativa da parte. Sentença anulada para que seja realizado exame pericial específico. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, para anular a sentença, nos termos do voto do Des. Relator.

038. APELAÇÃO 0033920-66.2014.8.19.0002 Assunto: Prestação de Serviços / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: NITEROI 7 VARA CÍVEL Ação: 0033920-66.2014.8.19.0002 Protocolo: 3204/2018.00308079 - APELANTE: DULCE ANGÉLICA PRADO VASQUES ADVOGADO: MÁRIA FRANCISCA DE FREITAS COSTA OAB/RJ-060724 ADVOGADO: DULCE ANGELICA PRADO VASQUES OAB/RJ-001522D ADVOGADO: VANILTA DA SILVA FORTES OAB/RJ-091754 APELADO: NELSON RIBEIRO ALVES FILHO ADVOGADO: JULIANA VIEIRA DE FIGUEIREDO E FARO OAB/RJ-131185 ADVOGADO: JOSÉ PAULO TAVARES DE MORAES SARMENTO OAB/RJ-058929 **Relator: DES. LUCIO DURANTE** Ementa: Embargos de declaração. Alegação do autor de contradição, pelo fato do aresto ter condenado-o nos honorários recursais. Alegação da ré de que haveria erro de cálculo, omissão, obscuridade e contradição. "APELAÇÃO CÍVEL. Ação monitória. Contrato de serviços de advocacia. Acervo probatório que demonstra que o autor atuou até pouco antes do recebimento do crédito da cliente, momento em que foi revogado o instrumento de mandato. Sentença de procedência que condenou a ré por litigância de má-fé. Apelação da ré sustentando que o autor não teria atuado sozinho no feito, bem como não teria sido probo em outros processos que atuou como mandatário. Desprovisionamento. Pode-se ler das provas constantes dos autos que após a expedição do precatório, logicamente a posteriori do exaurimento das fases processuais, não se mostrava mais exigível qualquer nova atuação do recorrido, oportunidade em que a apelante revogou seu mandato. Logo, o autor já teria cumprido sua obrigação, fazendo jus à contraprestação contratualmente avençada, não se extraindo quaisquer evidências nos documentos dos autos indicação de nulidade das cláusulas contratuais. Muito embora afirme a recorrente que o contrato foi firmado com outros advogados do escritório, fato no qual se escuda para afastar o pagamento integral da verba honorária ao autor, tal assertiva não goza de alicerce probatório, pois, malgrado tenham outros profissionais atuado com o recorrido, tal fato é insuficiente para relativizar o direito contratualmente avençado. Apenas em um ponto merece reforma a sentença, é quanto à condenação da apelante por litigância de má-fé, haja vista que o fato de apresentar a defesa insurgindo-se contra as alegações autorais, em especial seu desempenho em outros processos, tal fato, data máxima vênua, não se mostra suficiente para tal reprimenda. Provimento parcial" Quanto aos embargos opostos pelo autor, tem razão em sua insurgência, uma vez que a condenação por litigância de má-fé foi ato unipessoal do magistrado, não requerido pela parte, razão por que se afasta tal vício, afastando sua condenação em honorários recursais. Ao passo, quanto aos embargos opostos pelo réu, verifica-se que não há erro de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade na apreciação das provas constantes dos autos, restando claro que o valor cobrado já subtraiu os R\$60.000,00 recebidos pelo autor. Por outro lado, foi comprovado nos autos a prestação de serviço pelo embargado conforme contratado, bem como o recebimento do valor pela embargante e seu repasse a menor. Embargos do autor acolhidos e do réu rejeitados. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento aos Embargos, do autor e rejeitaram-se os embargos opostos pelo réu, nos termos do voto do Des. Relator.

039. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0028735-14.2018.8.19.0000 Assunto: Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: PAVUNA REGIONAL 1 VARA CÍVEL Ação: 0006212-98.2011.8.19.0211 Protocolo: 3204/2018.00295593 - AGTE: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL ADVOGADO: BRUNO SILVA NAVEGA OAB/RJ-118948 AGDO: ROSELENE SANTOS RAMOS DA SILVA ADVOGADO: GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA OAB/RJ-104649 INTERESSADO: VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA ADVOGADO: PAULO DE ARRUDA GOMES OAB/RJ-002378C ADVOGADO: FABIANO ARYDES GOMES OAB/RJ-11796 **Relator: DES. LUCIO DURANTE** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE. SEGURADORA LITISDENUNCIADA QUE PRETENDE A CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE, POR SI SÓ, NÃO LEGITIMA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA QUE DEVE SER CONCEDIDA QUANDO DEMONSTRADA A EFETIVA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS CUSTOS DA DEMANDA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 121 DESTE TRIBUNAL E 481 DO STJ. SEGURADORA AGRAVANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA. DESPROVIMENTO. Agravante em liquidação extrajudicial. Atividade empresarial prejudicada em razão de crise financeira. Fato que, por si só, não é suficiente para apontar para a hipossuficiência financeira, sendo que a concessão de justiça gratuita em favor de pessoa jurídica é situação excepcional, conforme súmula 121 deste Tribunal. Liquidação extrajudicial que aponta para o indício de hipossuficiência financeira e não libera a requerente de apresentar prova ser robusta no sentido de comprovar a inviabilidade de arcar com o pagamento imediato das custas processuais, ex vi da súmula nº 481 do STJ. Precedentes deste Tribunal e desta Câmara neste sentido. Decisão agravada que deve ser mantida, por ora, visto que os fundamentos lançados nas razões do agravo não foram suficientes para justificar a concessão da gratuidade. Questão que pode ser revista quando restar comprovado o efetivo impedimento no custeio das despesas processuais, o que não restou comprovado neste recurso. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator.

040. AÇÃO RESCISÓRIA 0025785-32.2018.8.19.0000 Assunto: Correção Monetária / Inadimplemento / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: PETROPOLIS 2 VARA CÍVEL Ação: 0011461-13.2015.8.19.0042 Protocolo: 3204/2018.00265064 - AUTOR: PAULO CEZAR REIS SIMÃO ADVOGADO: SÉRGIO VIANA RANGEL OAB/RJ-017643 REU: FLÁVIO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO **Relator: DES. LUCIO DURANTE** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. DEMANDA QUE OBJETIVA DESCONSTITUIR DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, POR SE TRATAR DE VIA INADEQUADA PARA DISCUTIR MATÉRIA QUE DEMANDA PRODUÇÃO DE PROVA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DE REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUE NÃO POSSUI NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO A RESPALDAR A INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA, UMA VEZ QUE NÃO DECIDIU ANTECIPADAMENTE O MÉRITO PARCIAL DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 356 DO CPC. MATÉRIA ARGUIDA NA OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUE SERIA OBJETO DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, ANTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ACÓRDÃO QUE NÃO CONTÉM QUALQUER VÍCIO ENSEJADOR DO PRESENTE RECURSO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. JULGADO QUE ABRANXEU TODAS AS TESES E NORMAS JURÍDICAS. EMBARGANTE QUE OBJETIVA A MODIFICAÇÃO E O REEXAME DO JULGADO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento aos Embargos, nos termos do voto do Des Relator.

041. APELAÇÃO 0203200-04.2015.8.19.0001 Assunto: Remissão das Dívidas / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0203200-04.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00237475 - APELANTE: NEFRÓ CONSULTORIA DE DOENÇAS RENAIIS LTDA ADVOGADO: CAROLINA PEDERNEIRAS LOPES OAB/RJ-131899 ADVOGADO: RAPHAEL PEREIRA TEIXEIRA DA SILVA OAB/RJ-168453 APELADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC. MUNIC.: FILIPE SILVESTRE LACERDA BASTOS **Relator: DES. LUCIO DURANTE** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Ação ordinária proposta em paralelo à ação cautelar, alegando que aderiu ao PPI (Programa de Pagamento Incentivado) instituído pela Lei Municipal nº5.546/2012, parcelando seu débito fiscal, todavia, sobreveio a Lei Municipal